



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

689
75505428
P

Processo Nº: 75505428

PARECER PGE/PCA Nº 00225/2018

A Secretaria de Estado de Assistência Social – SETADES formula consulta quanto às providências que deve adotar no âmbito do pregão n.º 022/2017, deflagrado para o registro de preços de serviços de conservação e limpeza nas Agências do Trabalhador – SINÉ.

A dúvida se deve à superveniência de sentença judicial que, revogando liminar anteriormente concedida, tornou desnecessária a inclusão, nos editais de serviços de limpeza, de regra que obrigava a futura contratada a pagar adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) aos trabalhadores alocados no serviço.

Como a presente licitação transcorreu sob a vigência da liminar que estabelecia o pagamento compulsório do referido adicional, o valor correspondente foi incluído nas propostas e respectivas planilhas de custos dos licitantes. Sendo assim, indaga a SESP sobre a possibilidade de se proceder à contratação da licitante vencedora, nos termos da proposta apresentada e, concomitantemente, celebrar aditivo visando à supressão do adicional.

É sobre essa questão que passo, então, a opinar.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.596 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2017.02.001004

75505428



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

No âmbito das contratações públicas, as condições contratuais a ser observadas pelas partes decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. É cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça "a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor" (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Dentre os propósitos subjacentes a essa regra, sobressaem o de assegurar a isonomia entre os licitantes e o de evitar - já mais particularmente no tocante à relação entre Administração e o vencedor - que expectativas legítimas consolidadas na fase pré-contratual sejam frustradas.

No caso dos autos, com o advento da sentença judicial de fls. 674/678, deixou de ser obrigatório, *para todos os interessados*, o pagamento do adicional de insalubridade de 20% no âmbito das contratações estaduais. A decisão considerou que as entidades sindicais que ajuizaram a ação não seriam competentes para celebrar acordos coletivos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Observa-se, assim, que uma das regras que vinculavam *indistintamente* todas as partes envolvidas (Administração e licitantes) deixou de vigor depois de proclamação do vencedor, mas antes da assinatura do respectivo instrumento contratual. Tratava-se, ademais, de uma regra precária, cuja observância estava assegurada por decisão judicial liminar.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

PPS E90
Nº Processo 75505428
P

Nesse contexto, a prolação da sentença judicial que revogou a liminar constitui fato superveniente capaz de ensejar a alteração das condições de contratação, o que abrange os contratos porventura já em curso e aqueles em via de ser firmados. Há dois fatores que conduzem a essa conclusão.

Em primeiro lugar, alteração dos termos contratuais para suprimir o adicional não deriva, no caso, de falha no processamento do procedimento licitatório. Por outro lado, como a previsão do adicional teve de ser considerada indistintamente por todos os licitantes, não parece, s.m.j., que a supressão seja capaz de comprometer a competitividade do certame e/ou prejudicar os licitantes¹. Dito de outro modo: a supressão de um adicional "linearmente" computado em todas as propostas não altera, no caso, a ordem de classificação daqueles que participaram do certame. Ninguém poderá se dizer prejudicado (salvo os trabalhadores...).

Ante o exposto, não vejo óbices à contratação da primeira colocada e subsequente celebração de aditivo para supressão do

¹ Se, devido a fatores econômico-contábeis, for razoável supor que, não fosse o adicional, as propostas dos licitantes poderiam ter sido substancialmente diferentes, haverá ensejo, no mínimo, para a revogação do certame.



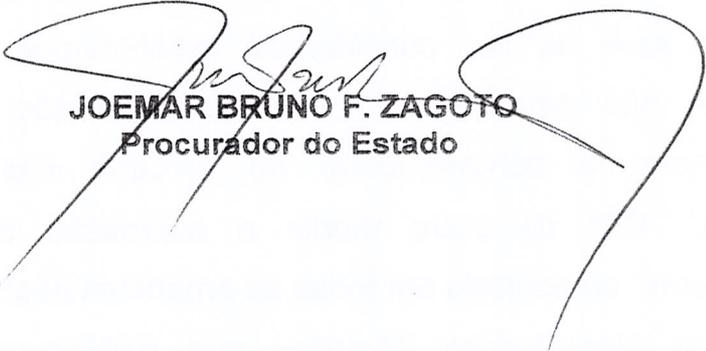
Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

adicional².

A minuta de fl. 682 está adequada a esse fim.

É o parecer. À superior consideração.

Vitória, 01 de março de 2018



JOEMAR BRUNO F. ZAGOTO
Procurador do Estado

² *Mutatis mutandis*, é o que preconiza o TCU para os casos de decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do contrato: "na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93); (TCU, Plenário, Consulta TC-003.671/2005-0)

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2017.02.001004

75505428



PGE/DA
PCA
692
75505428

**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 75505428

Despacho PGE/PCA Nº 00295/2018

Aprovo o r. Parecer PGE/PCA nº 0225/2018, juntado às fls. 689/690v, elaborado pelo Culto Procurador do Estado, Dr. Joemar Bruno F. Zagoto.

Ao lado da proposta de celebração de termo aditivo para supressão do adicional concomitantemente à subscrição do instrumento contratual, pode-se sugerir, para a escolha discricionária da autoridade competente, o caminho alternativo consistente na modificação dos termos do acordo de vontades registrando tudo no próprio instrumento (em seu anexo, mais provavelmente), evitando-se assim a duplicidade de peças processuais e de publicações na imprensa oficial.¹

À SPGA.

Vitória, 02 de março de 2018.

PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA
Procurador-Chefe Adjunto
Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA

¹ Essa forma alternativa se justifica seja em razão da economicidade (evita as despesas de uma segunda publicação na imprensa oficial), seja em razão da eficiência (evita a duplicidade de etapas, meramente formais e burocráticas), seja, ainda, em razão da segurança jurídica (evitando o estado de incerteza enquanto pendente a formalização do termo aditivo, é dizer, afastando eventuais dúvidas do fornecedor).

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br
2017.02.001004

75505428

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
GABINETE
Recebido em: 02/03/18 às 16:40 h
De: SPGA
Em: 02/03/18
Michelli

Michelli dos Santos do Rosário
Agente de Serviço II
PGE / ES



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 75505428(2 volumes)

Interessado: SETADES

Assunto: Consulta providências a serem adotadas para formalização de contrato – revogação decisão judicial de previsão de pagamento de adicional de insalubridade de 20% aos ASGs previsto no edital.

À SETADES,

No exercício da competência delegada por intermédio da Portaria PGE n.º 056-S/2003, **acolho** o r. Parecer PGE/PCA nº 00225/2018, lavrado às fls. 689/690v., pelo Ilustre Procurador do Estado, **Dr. Joemar Bruno F. Zagoto**, aprovado nos termos do Despacho PGE/PCA nº 00295/2018, de fl. 692, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA, **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**.

Prezando pela eficiência e considerando que outros órgãos e entidades da Administração Estadual poderão enfrentar o mesmo problema analisado autos, esclareço que, nesta data, foi encaminhado ofício à SEGER com cópia das manifestações da PGE proferidas nesta oportunidade, a fim de dar amplo e geral conhecimento.

Vitória, 02 de março de 2018.



JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2017.02.001004

75505428



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: _____ RUBRICA: _____ FOLHA _____

De ordem:

A SUBAD;

Para as devidas providências.

Em 07/03/18

Elisângela G. Pereira

Elisângela Gonçalves Pereira



Chefe de Gabinete
N.º Func.: 2702959

SEGER

